



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 02454/20**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Diamante

**Objeto:** Denúncia sobre suposta irregularidade em relação à utilização indevida de veículo locado pela Câmara.

**Denunciados:** Sr. Adriano Santos Bernardino (Presidente da Câmara).

**Denunciante:** Abílio Ferreira de Lima Neto

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO LOCADO PELO REFERIDO PELA CÂMARA – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE - ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01320/2020**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto, em face à Câmara Municipal de Diamante, sob responsabilidade do Presidente Sr. Adriano Santos Bernardino, acerca de suposta irregularidade em relação à utilização indevida de veículo locado pela Câmara.

Por meio do Documento TC nº 06515/20, fls. 02/12, o denunciante informa, em resumo, que o veículo Toyota, Corola, Placas IZG8H57, de Empenho Nº 22, locado para atividades e viagens da Câmara Municipal de Diamante - PB, está sendo utilizado para viagens particulares do Sr. Adriano Santos Bernardino, Presidente Câmara.

Em análise preliminar, fls. 8/10, a Coordenação da Ouvidoria deste Tribunal concluiu que a matéria preenche os requisitos do Art. 171 e seus incisos, da Resolução RN-TC 10/2010. Destarte, sugeriu o conhecimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

A Auditoria após análise da documentação apresentada pelo denunciante, assim como baseando-se em inspeção *in loco* realizada no município de Diamante, emitiu o relatório técnico de fls. 18/20, constatando que o referido veículo se encontrava no pátio da Câmara Municipal de Diamante em poder do motorista do veículo. Todavia, tendo em vista que o denunciante não apresentou elementos suficientes à comprovação do uso indevido do veículo, concluiu a Auditoria pela improcedência da denúncia e arquivamento do processo.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 02454/20**

Ante as conclusões da Equipe Técnica, o Relator vota pelo(a):

- a) IMPROCEDÊNCIA da denúncia;
- b) DETERMINAÇÃO de comunicação da presente decisão ao denunciante; e
- c) DETERMINAÇÃO de arquivamento do processo.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02454/20, denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto, acerca de suposta irregularidades em relação à utilização indevida de veículo locado pela Câmara Municipal de Diamante, de responsabilidade do Sr. Adriano Santos Bernardino, Presidente da Câmara, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 14 de julho de 2020.

Assinado 17 de Julho de 2020 às 12:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Julho de 2020 às 12:08



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2020 às 09:56



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO